



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	355
Proc. Nº	07/2012
RUBRICA	

Processo nº 07/2012 –STJD

Recorrente(s) – Marcos Giffoni de Melo Gomes e Procuradoria do STJD

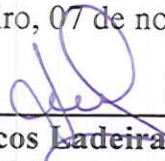
Recorrido(s) – Os mesmos

### EMENTA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa, acordam os Auditores do Superior Tribunal de Justiça Desportiva-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por maioria, em dar provimento ao Recurso do Piloto Marcos Giffoni de Melo Gomes e negar provimento ao Recurso da Procuradoria-STJD, reformando em parte a decisão da egrégia Comissão Disciplinar, no sentido de reduzir a penalidade de inelegibilidade para um período de 06 (seis) meses.

Participaram do julgamento os Auditores, Kenio Marcos Ladeira Barbosa, Fernando Marques de Campos Cabral, Carlos Alberto Diegas Dutra, Leonardo Pampillón Gonzales Rodrigues, Paulo de Souza Coutinho Filho, Jorge Luiz Borba Costa, Andréa Cecília Kerr Byc Contrucci e Luis Carlos Alcofirado

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2012

  
\_\_\_\_\_  
**Kenio Marcos Ladeira Barbosa**  
Auditor-Relator do STJD

#### **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294  
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjd@cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	349
Proc. Nº	07/2012
RUBRICA	

Processo nº 07/2012 –STJD

Recorrente(s) – Marcos Giffoni de Melo Gomes e Procuradoria do STJD

Recorrido(s) – Os mesmos

Relatório,



RECEBIDO EM 13/11/2012

HORA: 9 h 20 min.

SUPLENTE

Tratam-se de Recursos impetrados pelo Piloto Marcos Giffone de Melo Gomes que se encontra às fls. e pela Procuradoria do STJD às fls. 280/296, contra a decisão da Comissão Disciplinar desta Corte que se encontra às fls. 267/274, que, por unanimidade, aplicou ao Piloto Recorrente a penalização de inelegibilidade pelo período de 01 (hum) ano, por infração ao Regulamento antidoping da Federação Internacional de Automobilismo-FIA, pelo fato de que o Piloto ter sido flagrado no exame anti-dopping realizado em 06.05.2012, por ocasião da disputa da 3ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car V8, no Autódromo Velopark em Nova Santa Rita-RS, que se encontra às fls. 26/28.

O processo teve seu início provocado pelo próprio Piloto Recorrente, que em data de 01.06.2012, protocolou neste Tribunal, Notícia de Infração Disciplinar em seu desfavor, por estar fazendo uso de substâncias proibidas emanadas pela WADA (World Anti-Doping Agency, além do fato de ter feito uso do Canabinóide (Cannabis Sativa), 05 (cinco) dias) antes da citada prova, devido a problemas de ordem emocional.

Alegou, para tanto, ser portador de transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, devidamente comprovado pelo médico que o assiste, cujo receituário se encontra às fls. 256 dos autos, tendo ainda feito tal comunicação ao Departamento Médico da CBA e que tais substâncias seriam inócuas, no sentido de lhe trazer qualquer benefício que pudesse melhorar sua performance na competição em detrimento dos demais competidores

  
**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294  
Site: www.cba.org.br - E-mail: stj@cba.org.br



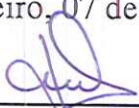
S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	350
Proc. N°	07/2012
RUBRICA	

Vindo o resultado do exame anti-doping a que foi submetido, o mesmo acusou o uso das substâncias denominadas **Metilfenidato e Isometepteno**, além do **Canabinóide (Cannabis Sativa)**. A primeira é decorrente do medicamento que faz uso desde meados de setembro de 2011, em razão do tratamento a que se submete e a segunda foi em razão do uso do analgésico denominado de Neosoldina.

O Recorrente – Piloto Marcos Gomes, pugna pela reforma do julgado, sendo que o recurso da Procuradoria do STJD é no sentido de que a penalização de inelegibilidade imposta em primeiro grau, seja aumentada para 02 (dois) anos, face à gravidade dos fatos envolvendo o Recorrente.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2012

  
\_\_\_\_\_  
**Kenio Marcos Ladeira Barbosa**  
Auditor-Relator do STJD

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294  
Site: [www.cba.org.br](http://www.cba.org.br) - E-mail: [stjd@cba.org.br](mailto:stjd@cba.org.br)





S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	351
Proc. Nº	07/2012
RUBRICA	

PROCESSO Nº 07/2012 - STJD

Recorrente(s) – Marcos Giffoni de Melo Gomes e Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva

Recorrido(s) – Os mesmos

Voto,

Pelo que se infere dos autos busca o Primeiro Apelante – Marcos Gomes a reforma da decisão proferida pela Egrégia Comissão Disciplinar desta Corte que aplicou ao então Recorrente a penalização de Inelegibilidade pelo período de 01 (hum) ano pelo uso de substâncias proibidas previstas no Regulamento Anti-Doping da Federação Internacional de Automobilismo-Fia.

O segundo recurso oriundo da Douta Procuradoria deste Tribunal, ao seu turno, busca também a reforma do julgado no sentido de que seja majorada a penalidade para um período de 02 (dois) anos, pois em seu entendimento, o enquadramento legal a ser aplicada ao caso vertente é o que prevê o artigo 10.5.2 do Decreto nº 6653/2008.

É certo que estamos diante de um caso dos mais sensíveis, pois se trata de **doping** e como tal trata-se de uma infração das mais graves dentro do desporto e, principalmente dentro do automobilismo que, a meu sentir, devem ser repelidas com rigor por parte dos Tribunais, mas que devem ser analisadas com o máximo cuidado, a luz dos fatos e do direito.

No caso **sub exame**, o Recorrente Marcos Gomes apresentou a este Tribunal com base no artigo 74 do CBJD e antes da divulgação do resultado do exame, **notícia de infração disciplinar desportiva em seu desfavor**, por ter feito uso de substâncias proibidas emanadas pela WADA (World Anti-Doping Agency) e acolhidas pela Confederação Brasileira de Automobilismo, pretendendo assim, antecipar-se a eventual caracterização de infração desportiva por resultado analítico adverso.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294  
Site: www.cba.org.br - E-mail: stj@cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	352
Prcc. Nº	07/2012
RUBRICA	

Tais substâncias consistem em:

- A – Metilfenidato
- B - Isometepteno
- C - Canabinóide (Cannabis Sativa)

Referidas substâncias foram acusadas no **Teste Anti-doping** a que foi submetido o Recorrente em 06/05/2012, por ocasião da disputa da 3ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car V8, no Autódromo Velopark em Nova Santa Rita-RS e que se encontra às fls. 26/28.

Com efeito, para justificar o uso de tais substâncias o Recorrente alega em sua defesa que a **primeira substância (Metilfenidato)** é decorrente de um medicamento que faz uso desde meados de setembro/2011, que lhe foi prescrita por médico devidamente habilitado, cujo receituário se encontra às fls. 256, **por ser portador de transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade** e que a **segunda substância (Isometepteno)** é decorrente do uso de analgésico, **mais conhecido como Neosoldina** e que o departamento Médico da CBA estava ciente de que fazia uso de tais medicamentos, fato este confirmado pelo Chefe do Departamento Médico da CBA – Dr. Dino Altmann, que se encontra às fls.

Quanto ao uso do **Canabinóide (Cannabis Sativa)**, noticia que fez uso de tal substância 05 (cinco) dias antes da etapa, devido a problemas de ordem emocional.

Nesse passo, a meu sentir, as substâncias **Metilfenidato** e **Isometepteno**, então usadas pelo Recorrente – Piloto Marcos Gomes, nas circunstâncias em que ocorreram suas utilizações e até mesmo o uso do **Canabinóide (Cannabis Sativa)**, de forma alguma, trouxeram ao Recorrente qualquer benefício que pudesse melhorar sua **performance** na competição em detrimento dos demais competidores e, a toda evidência, não podem acarretar ao mesmo penalidade tão severa quanto a prevista no

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294  
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@cba.org.br





S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	353
Proc. N°	07/2012
RUBRICA	

artigo 10.2 do Decreto 6653/2008 que trata da matéria, além do fato da douda Procuradoria não ter trazido aos autos qualquer prova em contrário.

Portanto, entendo que tais substâncias utilizadas pelo Piloto Recorrente se deram em situações que, a meu ver, afastam qualquer possibilidade de serem consideradas como um artifício no sentido de melhorar seu desempenho ou mesmo vir a mascarar outras substâncias que eventualmente pudessem aumentar sua **performance** e muito menos que pudessem acarretar quaisquer riscos, tanto a si próprio, quanto a terceiros durante a competição.

Além do mais, vogam em favor do Piloto Recorrente o fato de ter noticiado à CBA a utilização de tais substâncias, se antecipando desta forma, ao resultado do **Teste Anti-doping** a que foi submetido, demonstrando com tal procedimento sua **boa-fé**, além de ostentar a condição primário.

Nesse sentido, entendo que a penalização de inelegibilidade aplicada ao Recorrente pelo período de 01 (hum) ano foi por demais excessiva, porquanto **deixou de observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade**, estando assim em desacordo com a legislação Anti-Doping da Fia, na medida em que as substâncias acusadas no exame anti-doping a que foi submetido o Recorrente, na verdade são consideradas pelo referido Código, como **“SUBSTÂNCIAS ESPECÍFICAS” previstas nos itens S6.b e S8 do Código Mundial Anti-Drogas** e assim sendo, salvo melhor juízo, entendo que no caso **sub exame**, o Recorrente goza das atenuantes de penalidades previstas no artigo 10.5 e, em razão disso, o enquadramento correto para a penalização do mesmo, a meu sentir, é o previsto no artigo 10.3, na medida em que não restou provado que o Recorrente – Piloto Marcos Gomes, ao utilizar tais substâncias, auferiu qualquer ganho em sua **performance** e muito menos pretendeu incrementar seu desempenho esportivo.

Em razão do exposto, dou provimento parcial ao Recurso interposto pelo Piloto Marcos Gomes, para reduzir a sanção imposta pela Comissão Disciplinar para um período de 06 (seis) meses de inelegibilidade, a contar da data da coleta do material para exame, ou seja, 06 de maio de 2012 e, por via de consequência, nego provimento ao apelo da douda Procuradoria.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294  
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	354
Proc. N°	07/2012
RUBRICA Barbosa	

Por fim, fica revogado o despacho da lavra deste Auditor que se encontra inserido às fls. 314/315, que concedeu efeito suspensivo a sanção imposta ao Recorrente.

É como voto.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2012

  
**Kenio Marcos Ladeira Barbosa**  
Auditor-Relator do STJD

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294  
Site: www.cba.org.br - E-mail: stj@cba.org.br